A prisão temporária é uma das três modalidades de prisão processual, possuindo, portanto, natureza cautelar. Encaixando-se nas hipóteses previstas no art. 5º, LXI, da CF, é prisão determinada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. É disciplinada pela Lei 7.960/89.

Conceito

A prisão temporária é aquela decretada, por juiz, exclusivamente na **fase de inquérito policial**, quando houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, em razão da existência de hipótese autorizadora prevista em lei, observados os requisitos da necessidade e adequação.

Requisitos

Para a aplicação da prisão temporária é necessário que estejam presentes os requisitos da necessidade e da adequação da medida ao caso concreto da seguinte forma:

- **Necessidade**: Exige-se a presença **simultânea** do *fumus comissi delicti* (fumaça da prática do delito, indícios da prática do delito) e *periculum libertatis* (perigo causado pela liberdade do suspeito) para possibilitar a decretação da prisão temporária.
- **Adequação**: É necessário verificar se a decretação da prisão temporária seria proporcional à **gravidade** do crime, às **circunstâncias** do fato e às **condições pessoais** do indiciado. Verifica-se se tal medida cabe ao caso concreto e se é a mais indicada.

Fundamentos Legais

Veremos agora os fundamentos legais para decretação da prisão temporária, hipóteses expressamente previstas no art. 1º da Lei 7.960/89. Define-se que só será aplicada a prisão temporária:

- **Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial (inciso I):** se houver motivos sólidos para que a prisão temporária seja essencial ao sucesso das investigações, ela deverá ser decretada.
- **Quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (inciso II):** nestes casos, haveria supostamente um risco de não se localizar o suspeito e, para não se "perder o suspeito de vista", decreta-se a prisão temporária. Porém, a falta de residência do réu não é motivo suficiente, por si só, para decretar sua prisão. O próprio ordenamento previu posteriormente o instituto da **identificação criminal**.
- **Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes (inciso**

III):

> a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
> b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°);
> c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
> d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°);
> e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
> f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
> g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
> h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
> i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
> j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
> l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
> m) genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956);
> n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976);
> o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986);
> p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

Embora os **crimes hediondos** e assemelhados não estejam incluídos no rol acima, também admitem a decretação de prisão temporária, conforme entendimento da jurisprudência e da doutrina.

Tais fundamentos são suficientes isoladamente ou precisam estar presentes cumulativamente, ao mesmo tempo? Temos diferentes posições doutrinárias sobre o assunto:

- *Corrente 1 (majoritária):* admite a prisão temporária quando presente o inciso III cumulado com o inciso I ou II.
- *Corrente 2 (apoiada por Luiz Flávio Gomes):* entende que a presença dos incisos I e III é obrigatória e a do inciso II, opcional.
- *Corrente 3:* entende que basta qualquer um dos incisos estar presente.
- *Corrente 4:* entende que todos os incisos devem estar presentes simultaneamente.

Importante ainda destacar a visão de Vicente Greco, segundo a qual a prisão temporária é cabível se é cabível a preventiva.

Considerável corrente vê a prisão temporária como *inconstitucional*, afirmando que esta tem *caráter provisório* e não cautelar, buscando apenas antecipar os efeitos da sentença condenatória e tentando legalizar a "prisão para averiguação". A polêmica em torno desta modalidade de prisão é grande especialmente pelo fato de que ela **nasceu por medida provisória**, e não por processo legislativo regular.

Prazo

A prisão temporária, diferente da preventiva, **possui prazo pré-determinado**:

- **5 dias**, prorrogáveis por mais 5 em caso de comprovada necessidade (art. 2º, `caput`, da Lei 7.960/89).
- **30 dias**, prorrogáveis por mais 30 em caso de comprovada necessidade (art. 4º da Lei 8.072/90).

Procedimento

- **Decreto de prisão (art. 2º, §§ 1º e 2º):** o juiz deverá apreciar em 24 horas após representação da autoridade policial ou requerimento do MP. Na hipótese de representação da autoridade policial, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

- **Diligências durante a prisão temporária (art. 2º, § 3º):** durante a prisão temporária, poderá ser requerido que se apresente o preso ao juiz ou Ministério Público, que sejam prestados esclarecimentos pela autoridade policial e que seja feito exame de corpo de delito no suspeito, como medida de proteção, em respeito à dignidade da pessoa humana e para coibir abusos de autoridade.

- **Fim do prazo:** decorrido o prazo, o preso deve ser posto em liberdade, sendo `desnecessária a expedição de alvará de soltura`, exceto se decretada em seguida a prisão preventiva.

- **Cárcere:** o preso temporário deve ficar separado dos demais.